



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005883/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.852 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SUMULA CARF Nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

SÚMULA CARF Nº 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS EM FORMA DE UTILIDADES. MASSAGENS. INCIDÊNCIA

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gratificações.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE REFEIÇÃO - INCIDÊNCIA. O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia (assim também considerados os pagamentos via vales, cartões ou tickets), por empregador não inscrito no PAT, a verba está sujeita às referidas contribuições. No caso, o contribuinte não estava inscrito no PAT e efetuou o pagamento em forma de vale refeição.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Atendidas as exigências da legislação tributária, não incide a contribuição social previdenciária sobre a previdência privada em grupo nas hipóteses em que a empresa demonstra que o benefício estava disponível a todos os seus empregados e dirigentes. Incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos ao vale-transporte.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.252.527-0 lavrado, pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso 1V e parágrafo 5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fis. 33, e planilha de fis. 35, ela deixou de informar, em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), fatos geradores de contribuições previdenciárias - valores pagos a título de Vale Transporte em dinheiro, Alimentação sem inscrição no PAT, Previdência Privada em desacordo com a legislação e Massagens - nas competências 01/2004, 03/2004 a 05/2004, e 07/2004 a 12/2004.

No acórdão a DRJ considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário

Inconformado, apresenta recurso voluntário onde requer:

À vista de todo o exposto, resta demonstrada cabalmente a impossibilidade de manutenção do auto de infração lavrado seja pelo fato de ter se operado a homologação do lançamento e a consequente extinção do crédito tributário ex ví do artigo 150 parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, porque os valores apurados pela fiscalização realizada decorrentes de vales refeição fornecidos aos funcionários da Recorrente, pagamentos a prestadores de serviços por massagens realizadas, auxílio transporte pagos em dinheiro e previdência privada, efetivamente não integram a base de cálculo apurada pela Recorrente, restando, portanto corretos os valores informados em GFIP e efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e demonstradas à saciedade as razões de reforma do julgado originário, aguarda a recorrente que esse E. Colegiado conclua por' dar integral provimento ao recurso e, por consequência determine o cancelamento da autuação lavrada contra a recorrente e o afastamento de todas as penalidades aplicadas, por ser medida de justiça.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito

Da Decadência

A recorrente alega que, tendo em vista que na obrigação principal deva ser reconhecida no recurso, a decadência das competências do lançamento, a obrigação acessória do presente processo, deve acompanhar a decisão daquela, para que seja aplicada a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, face ser lançamento por homologação e de haver antecipação de pagamento da obrigação principal.

A matéria em questão já se encontra sumulada no CARF, sob nº 148, conforme reproduzimos abaixo:

Súmula 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Não assiste razão à recorrente, pois sendo a ciência do AI é datada de 18/12/2009, as competências de 01/2004 a 12/2004, aplicando-se a regra do artigo 173 do CTN, ainda podiam ser lançadas na data da ciência do AI.

Do mérito

Das verbas não constante na GFIP que foram incluídas no cálculo da multa.

Do auxílio alimentação

A Auditoria Fiscal apurou que o contribuinte realizava a distribuição de Vale Refeição aos funcionários, bem como a ausência de inscrição no Programa de alimentação ao Trabalhador – PAT, conforme Relatório da Fiscalização:

c) A empresa, mesmo após ser intimada através do Termo de Intimação 1, entregou para a fiscalização somente a inscrição referente ao ano de 2008 mas, não apresentou ao fisco, até a presente data, comprovante de inscrição ou recadastramento no PAT referente ao ano de 2004. A legislação prega que caso a empresa não tenha o termo de adesão, os valores gastos com alimentação integram o salário-de-contribuição. Além disso, o pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo de Contribuição Previdenciária.

(...)

I) Alimentação sem Inscrição no PAT

A verificação da conta 3.5.01.01.012, nos livros Razão 01 e 02 do ano de 2004, constatou pagamentos a segurados empregados a título de Vale Refeição, bem como o respectivo desconto na folha de pagamento a mesmo título. O vale refeição era fornecido através da empresa SODEXHO PASS DO BRASIL LTDA. Este benefício, como confirma a tabela de incidência da folha de pagamento apresentada ao fisco, foi considerado pela empresa como não incidente de contribuição previdenciária.

O entendimento já consolidado no CARF é o de que, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio alimentação está sujeito à contribuição previdenciária, quando o empregador não estiver inscrito no PAT. Abaixo, a ementa do julgamento do processo 18050.008668/2008-31, 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, acórdão 9202-008.210 de 25/10/2019

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição/alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação in natura.

Portanto, mantém-se o lançamento referente ao auxílio alimentação.

Da Previdência Privada

Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Relatório da Fiscalização afirma que o plano de previdência privada, cujo lançamento fez incidir as contribuições previdenciárias, não foi disponibilizado a todos os empregados da empresa:

IV) Previdência Privada

Analisando a conta 3.5.01.01.018 que corresponde a Previdência Privada, foi requisitado o contrato com a administradora ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e AIG S/A Seguros e Previdência; bem como suas respectivas notas fiscais pagas pelo presente contribuinte que, na época, detinha a razão social BUSCAPÉ Informação e Tecnologia Ltda.

a) Foi apresentado somente o contrato com a ICATU; não sendo entregue, até o encerramento desta ação fiscal, o contrato com a AIG S/A seguros e Previdência. Porém

todas as Notas Fiscais constante no livro Razão, referentes às duas seguradoras foram disponibilizadas ao fisco, bem como a relação de segurados beneficiados por competência.

b) O contrato com a seguradora AIG não foi entregue nesta ação fiscal e, a única NF da AIG, no valor de R\$ 95.256,00 somente beneficiava, em parte idênticas, os 4 sócios da empresa.

As faturas da ICATU incluíam, além dos 4 sócios, mais 7 empregados (Incluídos entre os melhores cargos) e um Contribuinte Individual não incluso na folha de pagamento. O discriminativo RL-RELATORIO DE LANÇAMENTOS lista, por competência, estes segurados nominalmente, com os valores creditados a seu favor. Nestas faturas (Com cópias neste Auto), bem como no contrato da ICATU tem-se a informação que a contribuição dos empregados e contribuintes individuais é nula. **Estes documentos demonstram que a Previdência Privada oferecida por esta empresa não é extensiva a todos da empresa, sendo mera complementação de remuneração e Pro-Labore.**

Da leitura do relatório acima, verifica-se que não houve atendimento aos requisitos estabelecido pela alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pois o valor das contribuições referentes a programa de previdência complementar, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que disponível à totalidade dos empregados, conforma abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta

Lei, exclusivamente

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

Portanto, mantém-se o lançamento referente à previdência privada.

Quanto ao serviço de massagens disponível para os empregados e sua inclusão na base da contribuição, reproduzo, abaixo, por concordância, a decisão da DRJ no acórdão recorrido:

Das Massagens:

Cabe observar, aqui, que, ao contrário do que entende a impugnante, existe fundamento para a manutenção do A1 no que diz respeito ao fato gerador “Massagem” Conforme explicitado no Relatório Fiscal: “Seguindo o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 28, 1, § 9º, exclusivamente não integram o Salário de Contribuição as verbas descritas neste parágrafo. Como esta verba não consta desta lista, deve ser considerada como Salário de Contribuição

Não merece acolhida a alegação da empresa no sentido de que os serviços de massagens oferecidos a seus funcionários se configurariam em meios colocados por ela, à disposição dos segurados, para a realização do trabalho.

Trata-se, no caso, de um benefício concedido pela empresa, em retribuição ao trabalho realizado, sob a forma de utilidade, a segurados que lhe prestaram serviços no período objeto deste AI, que não consta no rol das exclusões do salário de contribuição.

Tal benefício constitui ganho efetivo dos empregados da impugnante, sendo que a sua suspensão acarretaria ônus aos trabalhadores, que seriam obrigados a desembolsar de seus salários para usufruir deste serviço, e integra o salário de contribuição, dado que referido pagamento não está enumerado no parágrafo 9º do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

E, quanto à cláusula 33ª da convenção coletiva de trabalho citada na defesa, cumpre esclarecer que tal documento não é aplicável ao presente lançamento, tendo esta convenção, conforme cópia anexada aos autos pela impugnante, abrangência territorial no Estado do Rio de Janeiro e vigência no período de 01/09/2009 a 31/08/2011.

Portanto, mantém-se o lançamento referente a massagens.

Do Vale-Transporte

A pretensão da recorrente de exclusão do vale transporte da base do cálculo da multa, está amparada na Súmula CARF 89, segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro. Veja-se:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnia.

Portanto, exclui-se da base de cálculo da multa os valores pagos a título de vale-transporte.

Do exposto voto por DAR PROVIMENTO parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da multa os valores relativos ao vale transporte.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite